



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 551/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JULHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/1820/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.04947-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA

AUTUANTE: LUÍS ALBERTO DA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

A DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOMPANHA A OPERAÇÃO É PERFEITAMENTE IDÔNEA, POIS PREENCHE TODOS OS SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA, CONTENDO DECLARAÇÕES EXATAS E COMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA.

DECISÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 829 E 131 DO DECRETO 24.569/97.

AUTUADO REVEL - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.** CNPJ: 05.569.742/0001-18, sediada em Recife, PE., à Rua Juarez Millet Nº 639, Bairro Jiquiá, foi autuada em 23/04/2010 no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA INFRAÇÃO

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, CONF. NF 50, 51, 52 E 53 EMITIDAS PELA TEXNORD IMP. EXP. INIDÔNEAS POR SEREM UTILIZADAS PARA ENCOBRIR IMPORTAÇÃO INDIRETA, POIS O EMITENTE REALIZOU IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM QUE OS DESTINATÁRIOS SÃO EMPRESAS DESTE ESTADO, AO QUAL SERIA DEVIDO O ICMS IMPORTAÇÃO E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS, VALENDO-SE DE BENEFÍCIO FISCAL (SEM CONV./ PROTOCOLO), RECOLHEU PARA O ESTADO DA PARAÍBA."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	206.936,73
ICMS.....	R\$	35.179,24
MULTA.....	R\$	62.081,01
TOTAL.....	R\$	97.260,25



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa autuada não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, e o Processo Administrativo Tributário, relativo ao Auto de Infração 2010.04947-4, teve sua tramitação à **REVELIA** do Autuado.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta assim posicionou-se:

" Trata o presente processo da acusação fiscal de que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 50, 51, 52 e 53 emitidas pela **TEXNORD IMP. EXPORT.** Consideradas inidôneas.

Analisando as peças dos autos que assiste razão para que seja julgado improcedente o feito fiscal, em virtude de:

Observamos que as notas fiscais apreendidas estão de acordo com o art.170 do RICMS contendo todos os seus elementos indicadores da operação.

Logo, não pode o autuante considerar inidôneo os documentos fiscais, por entender que a operação está irregular, conforme Informação Complementar.

A inidoneidade de documentos fiscais se referem a própria emissão, que estão consubstanciadas nos incisos elencados no art. 131 do RICMS.

O fato do autuante entender que existe uma possibilidade de irregularidade na operação deveria haver uma análise mais profunda nos contribuintes envolvidos nos autos.

Portanto, entendemos que as Notas Fiscais não são inidôneas, pois preenchem os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação.

Logo, pela situação fática retratada nos autos e com base na legislação tributária, decidimos pela improcedência da autuação.

Por fim, restando provado nos autos que o contribuinte não se encontrava em falta com a Fazenda Estadual, infere-se de pronto que o representante do Fisco agiu equivocadamente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão **IMPROCEDENTE.**

Em razão de ser a presente decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor original exigido no **AUTO DE INFRAÇÃO**, superior



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a 5.000 (cinco mil) UFIR, recorremos ao Conselho de Recursos Tributários, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõe o art.44, inciso I, da Lei Nº 12.732/97.

Seguindo o rito normal, o Processo é submetido à Consultoria Tributária, para apreciação e emissão de PARECER, que procedendo análise da matéria, assim manifesta-se em seu **PARECER**.

"Da análise das peças que compõem os autos e dos argumentos apresentados pelo julgamento de 1ª instância, observa-se que:

Verificamos que assiste razão para que seja declarada improcedente a acusação versada na inicial, que trata de Notas Fiscais números 50, 51, 52 e 53 consideradas inidôneas, às fls. 16 a 19, por serem utilizadas para encobrir importação indireta, pois o emitente realizou importação de mercadorias em que os destinatários são empresas deste estado, ao qual seria devido o ICMS importação e ICMS substituição tributária, mas valendo-se de benefício fiscal (sem Convênio/Protocolo) recolheu para o Estado da Paraíba.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade. É o que dispõe o artigo 829 do decreto 24.569/97.

Porém, verificou-se que as Notas Fiscais números 50, 51, 52 e 53 consideradas inidôneas, às fls. 16 a 19, objeto da autuação, apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do Decreto 24.569/97.

E apesar da fiscalização apresentar Informações Complementares analisando todo um quadro de Importação Indireta, não é possível no trânsito de mercadorias aprofundar esse tipo de operação, sendo detectado apenas indícios que não podem ser utilizados como provas concretas para amparar a presente autuação.

(.....)

Assim sendo, resta, então, somente ratificar o julgamento monocrático quando declarou a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

e



VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na Empresa **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.** detectou que a Autuada, transportou mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

A regular circulação de mercadorias, pressupõe seja acompanhada de uma documentação hábil, no caso, a Nota Fiscal. A ausência da documentação fiscal, ou falta de preenchimento de alguma informação que constitua requisito de eficácia e validade, implica em irregularidade.

O artigo 829 do Decreto 24.569/97 assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadorias destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131."

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, quando:

(.....)

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas informações complementares o agente do fisco que procede a autuação, afirma ser a mercadoria oriunda de uma importação indireta, cuja análise não é possível ser efetivada no trânsito de mercadorias, podendo ser detectado apenas indícios que não podem ser utilizados como provas concretas para amparar a presente autuação.

Entretanto, o que pode ser comprovado é a ocorrência de uma operação interestadual entre os Estados da Paraíba e o Estado do Ceará, cujas mercadorias foram anteriormente importadas pela Empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Entretanto, a operação realizada e submetida a fiscalização do trânsito de mercadorias, é uma operação perfeitamente regular, acompanhada de documentação idônea, por manter absoluta concordância entre a mercadoria especificada na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Ante o exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na Instância Singular.

É COMO VOTO.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM

DE setembro DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Ubiratan Ferreira de Andrade

PRESIDENTE

PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

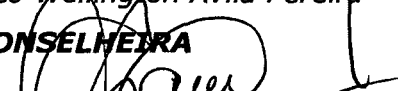
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRO


Valter Araújo Lima


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

